



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

PARECER

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2016 – SMCSU

OBJETO: SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS E BOCAS DE LOBO COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO HIDRO VÁCUO

RELATO DOS FATOS:

No dia vinte e nove de novembro do presente ano, às quatorze horas na sala de reuniões do Gabinete de Compras Licitações e Contratos foi dada abertura ao presente certame, fizeram-se presentes as seguintes empresas: SANDRO BORGES DA ROSA – ME; NATASHA J. B. B. CARDOZO & CIA. LTDA ME; RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP e MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME.

Após aberto os envelopes contendo as propostas financeiras, foram habilitadas para etapa de lances as seguintes empresa: NATASHA J. B. B. CARDOZO & CIA. LTDA ME; RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP e MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME.

Após disputa acirrada entre as empresas NATASHA J. B. B. CARDOZO & CIA. LTDA ME e MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME, a primeira acabou apresentando menor proposta, sendo inicia a fase de habilitação onde a empresa NATASHA J. B. B. CARDOZO & CIA. LTDA ME acabou sendo inabilidade por não apresentar certidão municipal e contrato para resíduos sólidos.

Ato continuo, o pregoeiro abriu os documentos de habilitação da empresa MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME, a qual também foi inabilitada por não ter apresentado atestado de visita devidamente autenticado ou original e não comprovar que as empresas as quais tem contrato para o descarte estão licenciadas.

Dando prosseguimento ao certame o pregoeiro abriu os documentos de habilitação da empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP, a qual apresentou a terceira melhor proposta, estando os mesmos em conformidade com o edital.

Em virtude da inabilitação as empresas NATASHA J. B. B. CARDOZO & CIA. LTDA ME e MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME manifestaram intenção de recurso, sendo aberto pelo pregoeiro o prazo legal em conformidade com a previsão legal.

Ambos recursos foram apresentados tempestivamente e amparado no principio do contraditório o pregoeiro abriu prazo para a empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP, apresentar contrarrrazões, sendo as mesmas apresentadas tempestivamente.

Após breve relato dos fatos, passo a analisar os recursos e contrarrrazões .



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

DA ANALISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

1. Da análise do recurso da empresa NATASHA J. B. B. CARDOZO & CIA. LTDA

1.1 – breve resumo do recurso

Em seu recurso a referida empresa solicita que seja realizada revisão documental e reconsideração quanto a sua habilitação arguindo que requer o benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 para apresentar a certidão negativa municipal. Relata que a referida certidão é de responsabilidade do próprio ente licitante, estando disponível virtualmente.

Outrossim, aduz que na visita técnica lhe foi informado que não seria necessário ter o contrato para resíduos sólidos. A empresa acosta a seu recurso contrato com empresa para o descarte de resíduos sólidos, porém o mesmo esta intempestivo, visto estar data após o dia do certame, comprovando que a empresa não tinha o referido contrato na realização do certame.

Embora verificando que a licitante não cumpriu o item 15.2 do edital, na interposição do recurso o pregoeiro reconhece que não aceita-lo seria excesso de formalismo e começa a analisar o mérito do mesmo.

Quanto a argumentação da licitante que requer o benefício da Lei Complementar 123/06 para apresentação da certidão municipal, o pregoeiro informa que tal solicitação não tem razão para ser acolhida, visto que o benefício concedido pela referida lei é apenas quando a licitante apresenta a certidão vencida no certame. No caso em tela a licitante não apresentou a certidão não tendo direito ao benefício da LC 123/06.

Quanto a argumentação da licitante acerca do contrato para descarte dos resíduos sólidos, o pregoeiro informa que o edital é claro em fazer tal solicitação. Além disso, o contrato acostado pela licitante ao recurso esta datado em 02 de dezembro do presente ano, ou seja três dias após o certame, comprovando que a licitante não tinha no dia do certame o referido contrato.

2. Da análise do recurso da empresa MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME e contrarrazões da empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP.

2.1 - breve resumo do recurso

Em seu recurso a referida empresa aduz que não deixou de cumprir o item 4.3.2 do edital, ou seja, realizar a visita técnica e apresentar o atestado, porém apresentou cópia mas salienta que tem o original e o acosta ao recurso.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Em relação a sua inabilitação quanto por não comprovar que a empresa a qual tem contrato para descarte dos resíduos esta licenciada, a referida empresa aduz que conforme o solicitado no item 4.3.5 do edital em nenhum momento foi solicitada tal comprovação, deixando assim em aberto, ficando livre para interpretações.

O pregoeiro entende que a licitante tem razão em suas fundamentações e informar que ira fundamentar seu entendimento no item "DA DECISÃO".

2.2- breve resumo das contrarrazões

Inicialmente cabe salientar que só foram apresentadas contrarrazões pela empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP contra a empresa MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME.

Em suas contrarrazões a empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP relata que a empresa MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME não cumpriu as exigências nos item 4.2.4, 4.3.2, 4.3.4 e 6.1.1.4 do edital.

Quanto ao item 4.2.4 aduz que a empresa apresentou certidão positiva, estando em irregularidade com a Receita.

Quanto ao item 4.3.2 aduz que o edital exige que seja apresentado documento em cópia autenticada ou original e foi apresentado em cópia simples.

Quanto ao item 4.3.4 aduz que não foi apresentado o devido licenciamento das empresas NW e CETRIC.

Quanto ao item 6.1.1.4 a empresa apenas o relata, mas não apresenta nenhuma fundamentação.

Por fim, aduz que a administração esta atrelada ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Antes de entrarmos no mérito das contrarrazões, cabe salientar que existe grave erro formal e de conceitos na mesma, pois não se encontra em conformidade com o item 15.2 do edital e com a Lei 10.520/02.

A empresa a dirige para a comissão de licitações, porém conforme previsto no item 15.2 do edital deve ser dirigida ao Chefe do Gabinete de Compras Licitações e Contratos. Outrossim, conforme previsto na lei 10.520/02 o responsável pelo pregão é o pregoeiro e não a comissão de licitações. Fato muito relevante visto que a decisão do pregoeiro é monocrática, já a da comissão de licitações é colegiada.

Porém, o pregoeiro respeitando o principio do contraditório e entendendo que seria excesso de formalismo decide analisar o mérito das contrarrazões.

Quanto a arguição de que a licitante MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME, apresentou a certidão solicitada no item 4.2.4 do edital positiva. O pregoeiro esclarece que tal solicitação não tem fundamentação, visto que fica evidente ao lermos a referida certidão que a mesma é positiva com efeito de negativa podendo ser aceita no certame.

Quanto a arguição de que o edital exige no item 4.3.2 a apresentação de documento em cópia autenticada ou original e foi apresentado pela licitante MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME em cópia simples. O pregoeiro não ira acolher tal solicitação por entender excesso de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

formalismo e informa que irá fundamentar tal entendimento no item “DA DECISÃO”.

Quanto a arguição de que a licitante MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME não cumpriu o item 4.3.4 não apresentando o devido licenciamento das empresas NW e CETRIC.

4.3.4. A empresa deverá apresentar Licenciamento Ambiental emitido por autoridade competente contemplando a execução do serviço bem como para o destino final dos resíduos.

Pela leitura do referido item verifica-se que o mesmo, não deixando claro se o licenciamento ambiental que deve ser apresentado é apenas da empresa licitante ou também das empresas as quais em contrato para descarte.

O pregoeiro entende que a falha foi da Administração Pública na redação do referido item e decide por não acolher o solicitado nas contrarrazões.

Após os breves relatos passo a decidir.

DA DECISÃO:

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, já foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal

O pregoeiro certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, na legislação vigente e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

No caso em tela, deve-se salientar que o equívoco cometido pela empresa MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME em colocar o atestado de vista técnica em cópia simples não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável, visto que a principal importância era a realização da visita técnica o que de fato foi realizado e comprovado.

Outrossim, o pregoeiro inabilitou a licitante supramencionado por não ter comprovado que as empresas as quais tem contrato para o descarte dos resíduos estão licenciadas. Porém, o pregoeiro em nova análise ao edital verifica que em nenhum momento no item 4.3.5 foi solicitada a referida comprovação, sendo exigido no referido item apenas a apresentação de contrato para descarte em locais licenciados para cada caso, o que foi apresentado pela licitante.

Por fim, deve-se levar em consideração que conforme já mencionado a finalidade precípua do certame é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em tela verifica-se que manter-se a decisão pela inabilitação é concluir que esta se agindo com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta, na medida em que a licitante MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME ofertou lance



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais) mais baixo que o lance ofertado pela licitante RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI EPP.

Considerando que a finalidade da licitação pública é obter o melhor produto pela proposta mais vantajosa para a Administração, e que a proponente cumpriu com o edital o recurso deve ser provido para o fito de reformar a decisão e habilitar a empresa MACHADO & ARAÚJO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME.

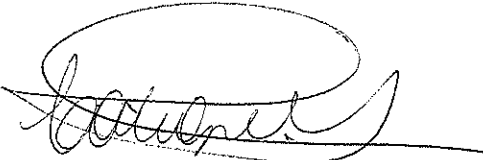
Porém, primando pelo principio do duplo grau de jurisdição o pregoeiro encaminha os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 13 de dezembro de 2016



CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA

Pregoeiro



CATIANE DA ROSA SOARES

equipe de apoio



SONIA MARGARETE SANTOS DA SILVA

equipe de apoio